



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

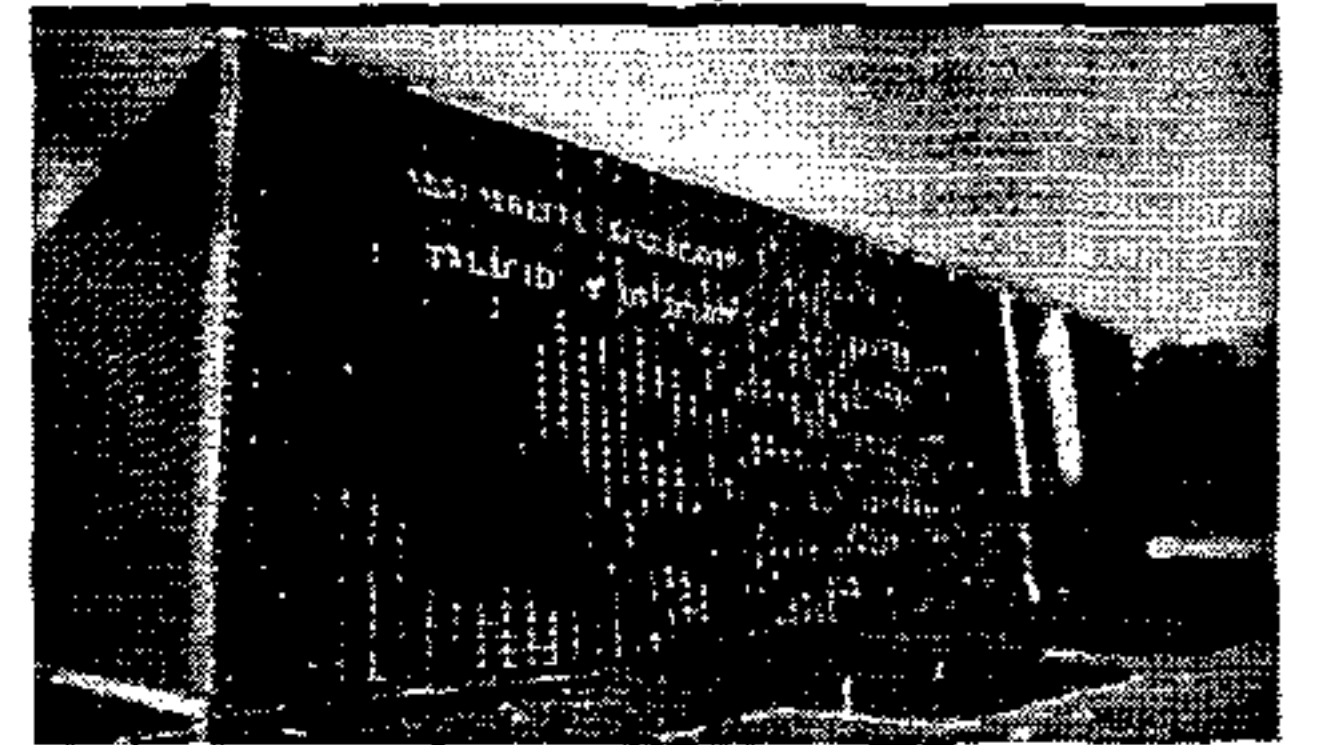
Presidente: Vanderlei Macris

1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo  
2º Vice-Presidente: Lobbe Neto

1º Secretário: Roberto Gouveia  
2º Secretário: Paschoal Thomeu

3º Secretário: Roque Barbieri  
4º Secretário: Eduardo Soltur

Poder Legislativo



Palácio Nove de Julho  
Av. Pedro Álvares Cabral, Nº 201 - CEP: 04097-900  
Ibirapuera - F: 886-6122  
http://www.al.sp.gov.br

http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 235 • São Paulo, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

## LEIS

### Lei nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998.

(Projeto de lei nº 485, de 1998)  
Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998, que altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

O Presidente da Assembléia Legislativa:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1º - O "caput" e os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do artigo 1º, e os artigos 31 e 32 da Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 4.575, de 30 de maio de 1985, pela Lei nº 4.825, de 08 de novembro de 1985, pela Lei nº 7.527, de 30 de outubro de 1991 e pela Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995, a partir de 5 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - As custas devidas ao Estado, os emolumentos atribuídos aos notários e registradores, e as contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e tabelas anexas, que contém as respectivas notas explicativas, que das mesmas fazem parte integrante.

§ 5º - O valor total devido pela prestação dos serviços notariais e de registro, pertinentes, previsto na tabela é composto observados os seguintes parâmetros:

1. relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívidas:

a) 65,78948% (sessenta e cinco inteiros e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito centésimos de milésimos percentuais) correspondem aos emolumentos dos notários e registradores;

b) 21,05263% (vinte e um inteiros, cinco mil, duzentos e sessenta e três centésimos de milésimos percentuais) são custas devidas ao Estado, que são correspondentes a 32% (trinta e dois por cento) do valor dos emolumentos atribuídos aos tabeliões e oficiais de registros;

c) 13,15894% (treze inteiros e quinze mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, que são correspondentes a 20% (vinte por cento) dos emolumentos atribuídos aos tabeliões e oficiais de registro.

2. relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil, trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais), são emolumentos dos oficiais registradores;

b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil, seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, que são correspondentes a 20% (vinte por cento) dos emolumentos do oficial registrador.

§ 6º - As custas, os emolumentos e a contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas são fixadas:

1. relativamente aos atos sem valor declarado pelas partes, em quantidades de Unidades Fiscais do Estado (UFESP), criada pelo artigo 113, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989; e

2. relativamente aos atos com valor declarado pelas partes ou constantes dos registros, em quantidades de UFESP por faixas, até determinada importância do valor, mais a aplicação de percentuais sobre a importância excedente.

## SUMÁRIO

Leis .....	1
Atos .....	4
Resoluções .....	4
Decretos Legislativos .....	4
Ordem do Dia .....	5
Pauta .....	5
Oradores Insritos .....	6
Expediente .....	6
Atos Administrativos .....	14
Comissões .....	15
Debates .....	—
Pronunciamentos de Sessões Anteriores .....	—

## TRIBUNAL DE CONTAS

Este caderno, com 20 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

§ 7º - A conversão em moeda corrente da tabela em UFESP, far-se-á pelo valor da Ufesp vigente no primeiro dia útil do mês, para vigorar a partir do dia 5 subsequente, arredondando-se no produto do cálculo:

1. das faixas dos valores básicos, para mais, as frações superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e para menos as iguais e inferiores; e

2. dos valores dos emolumentos atribuídos aos notários e registradores, para mais, as frações superiores a R\$ 0,05 (cinco centavos) e para menos as iguais e inferiores.

§ 8º - Sempre que houver a conversão, a nova tabela deverá ser observada rigorosamente pelo notário ou registrador, seus prepostos, escreventes e auxiliares, durante todo o período de sua vigência, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 9º - A tabela em Ufesp e a resultante da conversão prevista no parágrafo anterior, serão afixadas no tabelionato e no ofício de registro em lugar visível e franqueado ao público, além do valor da Ufesp do dia determinante para a conversão.

Artigo 31 - O pagamento das custas devidas ao Estado, dos emolumentos atribuídos ao notário e ao registrador e das contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, será efetuado em cartório, ao notário ou registrador, cabendo-lhe, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, providenciar os devidos recolhimentos, junto à repartição competente ou mediante depósito em estabelecimento oficial de crédito, referentes aos atos por eles praticados.

§ 1º - Os 32% (trinta e dois por cento) relativos às custas ao Estado serão assim distribuídos: 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, na forma do regulamento próprio; 5% (cinco por cento) constituirão receita do Estado; 5% (cinco por cento) serão destinados ao custeio dos atos de registro civil declarados gratuitos pela lei; 2% (dois por cento) serão destinados ao custeio das despesas dos oficiais de justiça, incluídas na taxa judiciária.

§ 3º - A parcela de 5% (cinco por cento) das custas ao Estado relativa aos emolumentos de todos os atos extrajudiciais, destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados em atendimento da cidadania, prevista no parágrafo anterior, será recolhida pelo notário ou registrador diretamente ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, ou à entidade representativa da categoria indicada pelo Poder Executivo, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, que a repassará aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais com base nos registros de nascimento e óbito praticados, que será deduzida das custas ao Estado, resultando em apenas 27% (vinte e sete por cento) o recolhimento a este título a ser efetuado.

Artigo 32 - Não serão cobrados emolumentos dos usuários pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, das respectivas primeiras certidões expedidas, bem como para os reconhecimentos pobres pelas segundas vias das certidões (artigo 30, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

§ 1º - A remuneração dos oficiais de registro civil pelos atos praticados gratuitamente no cumprimento da lei, será decorrente da parcela de 5% (cinco por cento) das custas recolhidas ao Estado por todos os notários e registradores, prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 31 desta lei, e será efetuada com base nos valores estabelecidos na respectiva tabela de emolumentos anexa, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática do ato.

§ 2º - Para os fins do previsto no parágrafo anterior, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, à entidade representativa da categoria encarregada de proceder aos repasses devidos, o número de registros de nascimento, óbito, e das segundas vias das certidões gratuitas expedidas aos usuários reconhecidos pobres, com demonstrativo dos atos praticados devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 3º - Para os mesmos fins do § 1º, os notários e registradores comunicarão, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do recolhimento efetuado, à entidade referida no § 3º do artigo 31, desta lei, o montante correspondente à parcela das custas ao Estado, recolhido diretamente àquela entidade, destinado ao ressarcimento dos atos de registros civis gratuitos em razão da lei.

§ 4º - Se a arrecadação mensal for insuficiente ao pagamento integral dos respectivos registros e certidões gratuitas expedidas e inexistindo sobre de meses anteriores, ocorrerá o pagamento proporcional, mediante rateio.

§ 5º - Em caso de haver sobre, o resultado será lançado em conta própria a título de reserva para a finalidade prevista no parágrafo anterior, que será administrada pela própria entidade representativa da categoria de notários e registradores.

Artigo 3º - Fica ressalvada a incidência do acréscimo, aos emolumentos dos notários e registradores, da contribuição instituída pela Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983.

Artigo 4º - ...

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar

## TABELA VIII

### DOS TABELIONATOS DE NOTAS (em UFESP's)

	Ato Tabelião	Ato Estado	Ato Imp	Total
<b>1. Escritura com Valor Declarado:</b>				
a) até 50 UFESP's	5,80	1,86	1,16	8,82
b) mais de 50 até 150 UFESP's	8,70	2,79	1,74	13,23
c) mais de 150 até 250 UFESP's	13,54	4,33	2,71	20,58
d) mais de 250 até 500 UFESP's	19,34	6,19	3,87	29,40
e) mais de 500 até 1.000 UFESP's	26,11	8,36	5,22	39,69
f) mais de 1.000 até 2.000 UFESP's	30,95	9,90	6,19	47,04
g) mais de 2.000 até 3.000 UFESP's	36,75	11,76	7,35	55,86
h) mais de 3.000 até 4.000 UFESP's	43,52	13,63	8,70	66,15
i) mais de 4.000 até 5.000 UFESP's	49,32	15,78	9,87	74,97
j) mais de 5.000 até 6.000 UFESP's	55,13	17,64	11,03	83,79
k) mais de 6.000 até 7.000 UFESP's	61,89	19,81	12,36	94,06
l) mais de 7.000 até 8.000 UFESP's	67,70	21,66	13,54	102,90
m) mais de 8.000 até 9.000 UFESP's	74,47	23,83	14,89	113,19
n) mais de 9.000 até 10.000 UFESP's	79,30	25,36	15,86	120,54
o) mais de 10.000 até 20.000 UFESP's	88,01	28,16	17,60	133,77
p) mais de 20.000 até 30.000 UFESP's	97,68	31,26	19,54	148,47
q) mais de 30.000 até 40.000 UFESP's	106,32	34,66	21,66	164,64
r) mais de 40.000 até 50.000 UFESP's	116,95	38,07	23,79	180,81
t) mais de 50.000 até 1.000.000 UFESP's sobre o que exceder, mais os e seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo	0,10%	0,032%	0,020%	0,152%
u) mais de 1.000.000 de UFESP's sobre o que exceder, mais os seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo	0,01%	0,0032%	0,002%	0,0152%
<b>2. Escritura de Convenção de Condomínio ou Modificação:</b>				
	38,66	12,36	7,74	58,80
<b>3. Escritura Sem Valor Declarado:</b>				
a) reconhecimento de filho ou adoção	1,93	0,62	0,39	2,94
b) demais escrituras sem valor declarado	2,20	0,70	0,44	3,34
<b>4. Testamento:</b>				
a) testamento público, com ou sem revogação	14,51	4,84	2,90	22,05
b) aprovação de testamento cerrado	2,20	0,70	0,44	3,34
c) testamento sem conteúdo patrimonial	2,20	0,70	0,44	3,34
d) revogação de testamento	2,20	0,70	0,44	3,34
<b>5. Procuração, sua Revogação, ou Subestabelecimento:</b>				
a) fins previdenciários	-	-	-	0
b) para o foro em geral (ad judicia)	0,97	0,31	0,19	1,47
c) demais procurações, sem valor econômico	1,93	0,62	0,39	2,94
d) demais procurações, com valor econômico	2,20	0,70	0,44	3,34
<b>5.1. acima de 4 outorgantes, cada outorgante a mais, não sendo cônjuge, acrescer 1/10 (um décimo)</b>				
<b>6. Certidão ou Traslado, Extraído por Qualquer Meio, independente do número de páginas:</b>				
	0,7571	0,2518	0,1573	1,1662
<b>7. Reconhecimento de Firma, inclusive Letra e Sinal:</b>				
	0,1186	0,0378	0,0236	0,18
<b>8. Autenticação de Cópias: (por página de documento reproduzido)</b>				
	0,06288	0,02012	0,01258	0,09558
<b>9. Registro de Chancela Mecânica</b>				
	29,02	9,28	5,80	44,10

### NOTAS EXPLICATIVAS - TABELA DOS TABELIONATOS DE NOTAS

#### NOTA 1 - ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO

1.1. Conversão do item "1" da Tabela de UFESP para R\$.

Quando da conversão da tabela de escrituras com valor declarado, publicada em Ufesp's, para valores em reais, os valores das tabelas e dos emolumentos serão desprezados, nos termos do § 6º do Artigo 1º da Lei 4.476, modificando pelo artº 4º da Lei 9.250/95.

1.2. As custas, emolumentos e contribuições devidas pelos atos praticados pelo Notário, relativamente à lavratura de escrituras serão calculadas com base em um dos seguintes valores, o que for maior:

a) preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes;

b) valor tributário atribuído ao imóvel no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal para fins de cobrança de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, ou valor de avaliação do imóvel rural, aceito pelo órgão federal competente, considerado o valor da terra nua, os acessórios e as benfeitorias.

1.3. Nas hipóteses de hipoteca, penhor ou locação, bem como nos demais casos semelhantes, as custas, emolumentos e contribuições serão calculadas sobre valor econômico do negócio jurídico, ou a atribuição de valor de bem para fim de exceção, declarado pelas partes.

1.3.1. As escrituras de locação cujo preço é indeterminado, o cálculo será feito sobre o valor de duas aluguéis.

1.4. No caso de usufruto, as custas, emolumentos e contribuições serão calculadas sobre a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto no sub-ítem 1.1.

1.5. As custas, emolumentos e contribuições terão os respectivos valores reduzidos de 50% (cinquenta por cento) na lavratura de escrituras de compromisso de venda e compra.

1.6. O valor das custas, emolumentos e contribuições pela lavratura de escrituras de quitação e das de emissão de debêntures, será de 1/3 (um quinto) do valor fixado para as escrituras com valor declarado.

1.7. Se a escritura se referir a mais de 1 (um) imóvel, o valor das custas, emolumentos e contribuições será calculado integralmente sobre aquele de maior valor, mais 1/3 (um terço) das custas, emolumentos e contribuições calculadas sobre cada imóvel adicional.

1.7.1. Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagem, para fim deste item, será considerado um único imóvel.

1.7.2. Será também considerado como único, o imóvel rural ou terreno urbano que, embora seja mais de uma matrícula, tenha lançamento tributário por apenas um número de contribuintes.

1.8. Pelas Atas Notariais com valor declarado serão cobradas as mesmas valores das escrituras.

#### NOTA 2 - LOTEAMENTOS REGULARIZADOS OU REGISTRADOS

2.1. Os emolumentos terão os respectivos preços reduzidos de metade pelos atos relativos a:

a) cumprimento de contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979;

b) cumprimento de contratos de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos regularizados, desde que seu valor venal não seja superior a 300,00 (quinhentas) UFESP's e sua área não ultrapasse a 300 (trezentos) metros quadrados.

#### NOTA 3 - IMÓVEIS FINANCIADOS POR ENTIDADES FINANCEIRAS

3.1. - Os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se uma redução de 40% (quarenta por cento).

3.2. - Mesmo que a escritura contenha outros atos acessórios, será cobrado apenas um ato, o de maior valor, não se aplicando neste caso a regra do item 5.1.

3.3. - A base de cálculo será o valor total do imóvel, no caso de prédio acabado.

3.4. - A base de cálculo será a soma do valor do terreno mais o financiamento para construção, no caso de aquisição de terreno com financiamento de crédito a ser construído.

3.5. - Estas reduções se aplicam nos seguintes casos:

a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, ou qualquer outra entidade financeira fiscalizada pelo Banco Central do Brasil;

b) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiadas pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais, diretamente, ou através de suas companhias habitacionais;

#### NOTA 4 - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DIRETA OU INDIRETA, CENTRALIZADA OU DESCENTRALIZADA)